



**ATA DA 1996ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
30 DE JULHO DE 2014.**

1 Aos trinta dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto,
4 tendo em vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
5 Nogueira, que se encontrava em visita técnica, juntamente com o Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho, nos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo.
7 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão,
8 André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho,
9 convocado para completar o *quorum regimental*, que, na oportunidade, recebeu as boas
10 vindas do retorno das férias, pelos membros da Corte. Presentes, também, os
11 Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e
12 Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por
13 motivo justificado anteriormente), Arthur Paredes Cunha Lima (licença médica) e o
14 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias). Constatada a
15 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em
16 exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em
17 virtude da titular, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se encontrava em gozo de férias,
18 o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
19 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
20 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
21 **pauta: PROCESSOS TC-04908/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/08/2014,**
22 **por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente**
23 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05954/10**
24 **(retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**

1 Catão. Em seguida, o Presidente informou que, virtude da ausência dos Conselheiros
2 Relatores Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a
3 seguir relacionados, foram adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia
4 13/08/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados:
5 **1- Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC-04367/13 e TC-**
6 **09560/14; 2- Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSO TC-05290/13.** No
7 seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o
8 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, trago ao conhecimento do Plenário, para
9 colher algumas sugestões, conforme determina o art. 12 caput e § 3º da Resolução
10 Normativa RN-TC-07/2013, que diz: “Art.12. O Conselheiro Corregedor, no uso de suas
11 atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, convocará, através de portaria e
12 com antecedência de 30 (trinta) dias, a Comissão de Correição, que funcionará sob seu
13 comando, composta de 04 (quatro) servidores, lotados ou não na Corregedoria, atuando
14 sob a coordenação de um deles, a juízo do Corregedor” Trata-se de uma Portaria da
15 Corregedoria nº 01/2014, na qual ficam convocados, para atuarem na Comissão de
16 Correição, os servidores Geraldo Gomes de Carvalho Júnior (mat. nº 370.407-6), José
17 Silva Cabral (mat. nº 370.078-0), Ranieri de Sousa Cavalcanti (mat. nº 370.478-5) e
18 Josivaldo Felipe Santiago (mat. nº 370.191-3), que trabalharão sob a coordenação do
19 primeiro, bem como ficam convocados para atuarem na Sub-Comissão de Correição os
20 servidores Stalin Melo Lins da Costa (mat. nº 370.280-4), Patrícia Santos Sousa de
21 Araújo (mat. nº 370.470-0), Juliana Tricia Oliveira S. Marques (mat. nº 370.508-1) e
22 Alcione Leite de Oliveira (mat. nº 370.236-7), que trabalharão sob a coordenação do
23 primeiro. As indicações forem feitas pelo Corpo Técnico e Administrativo desta Corte de
24 Contas”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu e parabenizou ao Conselheiro
25 Fernando Rodrigues Catão pela formação da Comissão e Sub-Comissão de Correição e
26 desejou que os trabalhos das comissões sejam o pontapé inicial da efetivação da
27 atribuição da Corregedoria, que, pela primeira vez, vai ser implementado nesta Corte de
28 Contas”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o
29 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com relação a cirurgia a que se submeteu
30 o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tive a honra de visitá-lo, hoje pela manhã,
31 conversei com ele e disse-me que estava bem. Foi uma intervenção laparoscópica e Sua
32 Excelência deve estar saindo do hospital na manhã desta quinta-feira (dia 31/07), para a
33 alegria de todos e o seu ponto restabelecimento. Nesta oportunidade, gostaria de propor
34 ao Tribunal Pleno um VOTO DE PRONTO RESTABELECIMENTO ao Conselheiro Arthur

1 Paredes Cunha Lima”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo
2 Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade.
3 Prossequindo com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes
4 requerimentos: “Senhor Presidente, o representante legal da União Brasileira de Apoio
5 aos Municípios (UBAN), Advogado Alexandre Soares de Melo suscitou a necessidade de
6 falar nos autos, tendo em vista o parecer ministerial que, segundo ele, trouxe um tema
7 novo aos autos do Processo TC-17405/13, que requisitaria a dilação da instrução
8 processual, para que ele pudesse se manifestar. Então, gostaria que ficasse certificado
9 na ata dos nossos trabalhos que -- a requerimento do nobre Advogado da UBAM, que se
10 encontra presente nesta sessão – o Processo TC-17405/13 foi retirado de pauta, para
11 intimação da União Brasileira de Apoio aos Municípios”. Ainda com a palavra, o
12 Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu que esta Corte de Contas autorizasse a
13 realização de uma Auditoria Operacional, para análise da destinação dos resíduos sólidos
14 no âmbito do Estado da Paraíba que, certamente, na sua feitura, terá uma interligação
15 com o trabalho realizado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Auditoria
16 Operacional realizada para exame da Gestão das Águas, no âmbito do nosso Estado.”
17 Após amplo debate acerca da sugestão feita pelo Conselheiro André Carlo Torres
18 Pontes, o Tribunal Pleno decidiu levar o assunto para discussão na próxima Reunião de
19 Conselho Superior. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
20 usou da palavra para informar ao Tribunal Pleno, que expediu DECISÃO SINGULAR
21 DSPL-TC-0075/14, deferindo pedido de parcelamento de débito, interposto pelo antigo
22 Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de
23 Andrade, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL – TC –
24 00158/14, decidindo nos seguintes termos: “1- Acolho a solicitação do requerente e
25 autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas,
26 na importância de R\$ 445,37, devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres
27 públicos municipais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta
28 decisão; 2- Informo ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica,
29 automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução
30 imediata do total do débito pelo atual Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene
31 Martins de Andrade, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
32 de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na
33 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Remeto os
34 autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se

1 fizerem necessárias, inclusive quanto ao acompanhamento do recolhimento integral da
2 multa aplicada ao Sr. Tiago Vital Alves de Andrade na soma de R\$ 4.150,00.” A seguir, o
3 Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer a seguinte
4 comunicação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar a esta Corte de
5 Contas que, a partir da próxima segunda-feira (dia 04/08) estarei em período de férias e,
6 em seguida, gostaria de pedir permissão para me ausentar da sessão, tendo em vista
7 que não tenho processos agendados para esta sessão”. O Presidente deferiu o pedido
8 formulado pelo Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa e, em seguida, prestou
9 as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “O Tribunal Pleno tomou uma decisão, em
10 sessão anterior, acerca do Processo TC-02515/10, que analisou a Prestação de Contas
11 da Fundação de Ação Comunitária (FAC), tendo como gestores o Sr. Gilmar Aureliano de
12 Lima e a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga. Naquela assentada, excepcionalmente,
13 determinamos a redistribuição do processo, tendo em vista que o Conselheiro Relator do
14 feito era o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontrava em
15 período de férias. Como a matéria exigia uma certa urgência, o Tribunal Pleno referendou
16 uma decisão do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de efetuar essa
17 redistribuição. Naquela mesma ocasião, por sorteio, foi escolhido como Relator desse
18 processo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O processo tratava, naquela
19 ocasião, de um Recurso de Revisão interposto pela interessada, Sra. Antônia Lúcia
20 Navarro Braga, e os autos, inclusive, já estavam na Auditoria desta Corte, para análise e
21 que já foi concluída, encontrando-se, neste momento, no Ministério Público de Contas,
22 para emissão de Parecer. No entanto, tomei conhecimento de uma decisão da Justiça
23 Comum do nosso Estado, através do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Auxiliar, Dr.
24 José Gutemberg Gomes Lacerda, que deferiu a tutela antecipada para suspender os
25 efeitos do Acórdão APL-TC-0899/2011, lavrado no Processo TC-02515/10, na parte que
26 diz respeito à autora da ação, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga. O motivo que levou o
27 Excelentíssimo Juiz de Direito, já mencionado, a conceder a tutela antecipada, foi o fato,
28 como está lançado nos autos, de que, o chamamento dos responsáveis foi feito através
29 de citação postal e não por intimação, por determinação do Relator, e a citação postal
30 não teve como recebedora a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e sim um terceiro
31 desconhecido. Diante deste fato, vamos conversar com o Consultor Jurídico desta Corte,
32 para adoção das providências de praxe, mas estou prevendo que as nossas chances de
33 vitória são parcas, porque temos que reconhecer nossa falha, na rotina processual, que
34 teve sua eficácia suspensa, sob o ponto de vista da decisão tomada pelo Tribunal, que foi

1 pelo julgamento irregular da prestação de contas - apenas no que diz respeito à gestora
2 da FAC, Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, e os desdobramentos desta decisão no
3 âmbito da Justiça Eleitoral não nos compete adentrar. Vamos analisar essa matéria com
4 bastante cuidado, para evitarmos a repetição dessas falhas, porque isto redundaria em uma
5 perda de tempo incrível se, realmente, a decisão, no mérito, vier a ser na mesma linha.
6 Inclusive, cometemos um outro equívoco neste mesmo processo, que o Relator originário
7 era o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e verifiquei que, posteriormente,
8 a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga entrou com um Recurso de Apelação, instrumento
9 inapropriado conforme o nosso Regimento Interno e a nossa Lei Orgânica, já que
10 Recurso de Apelação é um instrumento que cabe, apenas, em relação às decisões
11 singulares ou decisão de Câmaras e, neste caso, a decisão foi do Tribunal Pleno. Mesmo
12 assim, o recurso foi acolhido, pelo menos informalmente, foi processado e o Relator
13 originário, automaticamente, trouxe o processo para redistribuição, como prevê o
14 Regimento Interno, ocasião em que o processo foi distribuído para o Conselheiro
15 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que relatou o feito no Tribunal Pleno, quando da
16 apreciação do Recurso de Apelação, que teve sua decisão pelo não conhecimento do
17 recurso. Quando foi interposto o Recurso de Revisão, ele deveria ter sido encaminhado
18 para o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e, por um lapso, foi
19 encaminhado ao Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos. Então a parte que requeria,
20 uma urgência, urgentíssima, não mais será necessária. Outra informação que trago diz
21 respeito à Prefeitura Municipal de Conde. Tendo em vista encaminhamento, a este
22 Tribunal, de representação por parte de Vereador da Câmara daquele município, seguida
23 de uma inspeção in loco realizada pela nossa Equipe Técnica -- na qual ficou constatado
24 que além de atrasos na remessa de balancetes mensais à Câmara de Vereadores, por
25 parte da Prefeitura Municipal de Conde, que lá, segundo esta constatação dos nossos
26 técnicos e declarações de servidores da Câmara, eles não estavam acompanhados dos
27 documentos de comprovação das despesas, como estabelece a nossa Lei Orgânica -- por
28 esta razão, determinei o bloqueio das contas bancárias daquela Prefeitura. Ontem à
29 tarde, recebemos um expediente do Secretário de Finanças do Município de Conde,
30 alegando que a decisão do Tribunal não estaria em consonância com os termos previstos
31 na Lei Orgânica desta Corte. Determinei, de imediato, que a Auditoria se pronunciasse
32 acerca do assunto e esta já me encaminhou seu relatório. Vou analisá-lo, para poder
33 tomar uma posição a respeito da permanência ou não daquele bloqueio. Mas, de
34 antemão, quero colocar para os Senhores Conselheiros a minha preocupação com

1 relação à interpretação que, segundo a Secretária do Gabinete da Presidência me
2 informou, tem sido comum de que no texto da Lei Orgânica desta Corte, que trata
3 exatamente deste ponto, ela prevê que no caso da não remessa dos balancetes mensais
4 à Câmara de Vereadores ou não remeter no tempo hábil ou com a documentação
5 incompleta, permite que aquele Poder Legislativo Mirim, oficie ao Tribunal de Contas
6 dando-lhe ciência desse fato e pedindo o bloqueio das contas do Poder Executivo. Agora,
7 entendo que ao colocar este termo “que a Câmara oficie ao Tribunal de Contas”, só quem
8 poderia fazê-lo é a autoridade maior daquele Poder, que é o seu Presidente ou a Mesa
9 da Câmara, o que não foi neste caso do município de Conde, pois quem oficiou foi um
10 dos Vereadores que não integra a Mesa da Câmara e foi processado neste Tribunal
11 como se o ofício fosse da Mesa da Câmara. A primeira vista, acho que houve um lapso
12 da nossa parte, nesta interpretação muito extensa do texto legal”. Ainda com a palavra, o
13 Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, deu ciência ao Tribunal
14 Pleno que o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia publicado no
15 Portal do TCE/PB, uma Moção de Pesar em razão do falecimento do ilustre escritor
16 paraibano, Dr. Ariano Suassuna, moção que foi, inclusive, divulgada nos jornais de
17 circulação no nosso Estado. Nesta oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro
18 Umberto Silveira Porto propôs que o Tribunal Pleno acrescentasse, também, àquela
19 homenagem póstuma prestada pelo Titular desta Corte, um VOTO DE PESAR, pelo
20 falecimento do saudoso paraibano Ariano Suassuna, para que ficasse registrado na ata
21 dos trabalhos, comunicando esta decisão à família enlutada, no que foi aprovado por
22 unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto
23 propôs e o Tribunal Pleno acatou, a não realização da sessão plenária agendada para o
24 dia 07/08/2014 (quinta-feira), tendo em vista a participação de vários Conselheiros e
25 Conselheiros Substitutos, no Encontro realizado pela ATRICON, em Fortaleza-CE, cuja
26 programação só se encerrará ao final da tarde da quarta-feira (dia 06/08/2014), bem
27 como o agendamento de, apenas, quatro processos para a citada sessão. Decidindo, que
28 a referida sessão seria declaratória, com o adiamento dos processos agendados para a
29 sessão do dia 13/08/2014 (quarta-feira), ficando, desde já, os interessados e seus
30 representantes legais devidamente notificados. Não havendo mais quem quisesse fazer
31 uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe **Processos**
32 **Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO**
33 **MUNICIPAL – Recursos: PROCESSO TC-05045/10 – Recurso de Reconsideração**
34 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa,**

1 contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-071/12 e no Acórdão APL-TC-
2 300/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator:
3 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio
4 Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento do recurso
6 de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
7 apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito
8 atribuída ao Alcaide de R\$ 161.509,79 para R\$ 16.055,06, atinente à parte da
9 escrituração de saldo de contas no ativo realizável sem respaldo em documentação
10 comprobatória; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas
11 para as providências que se fizerem necessárias. **O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES**
12 **VIANA** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
13 Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes
14 reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
15 Lima não participou da sessão do dia 02/07/2014, data em que teve início a votação.
16 Tendo em vista a ausência de quorum regimental, com o Conselheiro em exercício
17 Antônio Gomes Vieira Filho convocado para completar o quorum, na presente sessão,
18 não se considerando apto a votar, tendo em vista não ter participado da sessão que teve
19 início a votação, o julgamento do processo foi adiado para a sessão ordinária do dia
20 13/08/2014, ficando, desde já, o interessado e seus representantes legais devidamente
21 notificados. **Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de**
22 **Prefeitos – PROCESSO TC-04560/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
23 **Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao**
24 **exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
25 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** Antes de se pronunciar acerca
26 do processo, a Procuradora Geral em exercício fez o seguinte pronunciamento: “Senhor
27 Presidente, me associo, na condição de Procuradora-Geral em exercício do Ministério
28 Público de Contas, a todos os votos de rápida e plena recuperação do Conselheiro Arthur
29 Paredes Cunha Lima, de retorno do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho,
30 ao início dos estudos para instauração da Auditoria Operacional para análise da questão
31 dos resíduos sólidos no nosso Estado, integrado com o trabalho realizado pelo
32 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no tocante à Gestão das Águas, mas gostaria de
33 acrescentar dois pontos: A minha alegria com a presença de alguns Auditores, neste
34 Plenário e, também, em ouvir do Excelentíssimo Senhor Corregedor desta Corte,

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a instauração de um procedimento caríssimo à
2 sociedade e ao Ministério Público de Contas, sem qualquer denodo à atuação do
3 Conselheiro Umberto Silveira Porto, na condição de Corregedor, na gestão anterior, o
4 Ministério Público registra esse contentamento, porque vislumbra, a partir dessa Portaria
5 emitida pela Corregedoria desta Corte, os primeiros passos para que a Corregedoria
6 implante, futuramente, um sistema correicional neste Tribunal que deságue, inclusive,
7 não em punições – porque há uma forte associação entre a correição e a punição – mas
8 frutifique sob a forma de orientações, para a presidência, papéis de trabalho,
9 metodologias de trabalho, associações com a Ouvidoria, porque a correição também
10 busca se aproximar da sociedade. O Tribunal em números, é lido pela sociedade e,
11 certamente, isto constituirá uma nova faceta da Corregedoria, aqui nesta Corte de
12 Contas. O Tribunal não como um Deus infenso à críticas e sugestões por parte dos
13 jurisdicionados e da sociedade paraibana, no que tange à sua eficiência, à sua
14 performance, às condutas dos seus membros e servidores, mas, sobretudo, o Tribunal,
15 também, por meio da Corregedoria, se aproximando e orientando. Fico muito feliz quando
16 Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão cita o Tribunal de Contas da
17 União, cuja última publicação nos brinda com um referencial básico de governança.
18 Recomendo ao Senhor a leitura, até porque Sua Excelência tem assento no Instituto Ruy
19 Barbosa, mantendo estreitas relações institucionais com o TCU. Pontuo e registro, mais
20 uma vez, o regozijo, o contentamento e alegria do Ministério público de Contas em saber
21 que, finalmente, o nosso Tribunal startará – que é um termo muito caro à Sua Excelência,
22 também – um procedimento correicional que, certamente, será um divisor de águas para
23 todo o Tribunal de Contas”. Quanto ao processo, Sua Excelência ratificou o parecer
24 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita
25 parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São
26 José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2012,
27 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, tendo em vista o:
28 1.1 - não pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado; 1.2 - contratação de
29 pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária, por excepcional
30 interesse público, através de Lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do
31 Estado; 1.3 - insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no último ano do
32 mandato, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas
33 de gestão do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3 – Declare o
34 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Aplique multa

1 pessoal ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 3.941,08, correspondente a
2 50% do valor máximo aplicado para o exercício, com fulcro no art. 56, inciso II da
3 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
4 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
5 Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
6 agradeceu as palavras proferidas pela representante do *Parquet Especial* e votou
7 acompanhando o entendimento do Relator, pela emissão do parecer contrário à
8 aprovação das contas, ressaltando e registrando, que para este processo, afastou a
9 irregularidade referente ao não pagamento das contribuições previdenciárias. O único
10 ponto que o levava a emitir parecer contrário à aprovação das contas era a questão da
11 contratação de pessoal, por tempo determinado, que vem sendo realizada, de forma
12 crescente, naquele município. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o
13 Relator, acrescentando como motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação
14 das contas o não cumprimento das obrigações previdenciárias. O Conselheiro em
15 exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu a
17 inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
18 **05418/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr.**
19 **Itamar Moreira Fernandes**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Arnóbio
20 **Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda.
21 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
22 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo
23 do ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao
24 exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores,
25 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão
26 do ex-gestor, Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de ordenador de despesas.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04344/13 – Prestação de**
28 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA**, tendo como Presidente o
29 **Vereador José Geraldo de Araújo Ferreira**, relativa ao exercício de **2012**. Relator:
30 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
31 Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
32 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com
33 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
34 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, Julgue irregulares as contas de

1 gestão do então Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB
2 durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira; 2- Impute ao
3 ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo
4 Ferreira, CPF n.º 225.262.774-34, débito na quantia de R\$ 8.700,00, concernente ao
5 registro de dispêndio para implantação e manutenção de portal da transparência sem
6 demonstração das serventias realizadas, respondendo solidariamente o empresário Julio
7 Cesar Rozendo da Silva, CNPJ n.º 12.968.450/0001-51; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta)
8 dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com
9 a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo
10 estabelecido, cabendo à Prefeita Municipal de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias
11 dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
12 zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
13 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
14 da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça
15 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de
16 Juarez Távora/PB, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00, com
17 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso
18 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
20 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida
21 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
22 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
23 dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob
24 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
25 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg.
26 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido
27 de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do
28 Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos
29 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,
30 legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
31 caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em
32 Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações
33 patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às
34 remunerações pagas pelo Poder Legislativo de Juarez Távora/PB durante o exercício

1 financeiro de 2012; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição
2 Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
3 da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
4 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta de decisão do Relator. **O**
5 **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** pediu vista do processo. O Conselheiro em
6 exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservou seu voto para a próxima sessão. No
7 seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o
8 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de comunicar ao Tribunal Pleno,
9 que o Processo TC-17405/13, que trata de denuncia acerca de pagamentos realizados à
10 pessoa jurídica de direito público UBAM, retirado de pauta à requerimento do Advogado,
11 a Secretaria do Tribunal Pleno, de forma diligente, já promoveu a intimação dos
12 interessados. É um avanço e um motivo para parabenizarmos a Secretaria do Tribunal
13 Pleno, na pessoa do nosso Secretário, que é o seu titular, que vem imbuindo, juntamente
14 com os seus seguidores daquela Secretaria a máxima efetividade aos trabalhos do
15 Tribunal. Então parabenizo, Vossa Excelência pela celeridade que imbui às tarefas da
16 Secretaria do Pleno”. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente
17 anunciou o **PROCESSO TC-05066/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município**
18 **de JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício**
19 **de 2012.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
20 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
22 esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do
23 Município de Joca Claudino, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao
24 exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores,
25 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão
26 da gestora na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare o atendimento parcial às
27 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito à Sra. Lucrécia Adriana
28 de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 42.920,20, referente ao pagamento de despesas
29 referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou
30 superiores ao contratado – superfaturamento, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
31 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;
32 5- Aplique multa pessoal à Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa no valor de R\$
33 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
34 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
2 Represente à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX-
3 PB), referente a gastos de recursos de convênio do FNDE sem comprovação da ordem
4 de R\$ 782.787,47, bem como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba,
5 para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **Denúncias: PROCESSO TC-02211/14 – Denúncia formulada contra o ex-**
7 **Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Francisco Mamede, acerca de**
8 **descumprimento de obrigações previdenciárias ao INSS, nos períodos de 2005, 2006 e**
9 **de 2009 a 2012 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:** opinou,
10 oralmente, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** Votou pelo arquivamento dos
11 presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto, e que a
12 matéria da denúncia já constou das Prestações de Contas da Câmara Municipal de
13 Coremas, dos exercícios de 2009 a 2012, fazendo as devidas comunicações. Aprovado o
14 voto do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados para esta Sessão:**
15 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros – PROCESSO TC-03748/08 – Verificação de**
16 **Cumprimento da Resolução RPL-TC-049/2008, que trata do 2º Monitoramento das**
17 **recomendações e determinações desta Corte, quando do julgamento da Auditoria**
18 **Operacional realizada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto**
19 **Lucena, por parte do Secretário de Estado da Saúde Sr. Waldson Dias de Souza.**
20 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS:** opinou,
21 oralmente, ratificando os termos do pronunciamento da douta Auditoria. **RELATOR:** votou
22 acompanhando o pronunciamento da Auditoria, no sentido de: a) Declarar cumpridas,
23 parcialmente cumpridas e não cumpridas as determinações emanadas deste Tribunal,
24 por meio da Resolução RPL-TC-049/2008; b) Declarar implementadas, parcialmente
25 implementadas, em implementação, não implementadas e não mais aplicáveis as
26 recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL-TC-049/2008; c)
27 Determinar a anexação de cópia da presente decisão aos autos das Prestações de
28 Contas Anuais, de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado da Saúde,
29 exercício corrente; d) Determinar a remessa de cópia do relatório referente ao 2º
30 Monitoramento, do voto do Relator, e da decisão que vier a ser prolatada: - ao Exmo. Sr.
31 Governador do Estado; - ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde; - ao Secretário
32 de Estado da Saúde; - à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa; - aos Diretores
33 do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; - ao Promotor
34 da Saúde, do Ministério Público da Paraíba; Aprovado o voto do Relator, por

1 unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos:**
2 **PROCESSO TC-05243/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
3 **RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito**, relativa ao exercício de **2012**.
4 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §
8 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
9 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à
10 aprovação das Contas de Governo do Mandatário de Riachão do Bacamarte/PB, relativas
11 ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Gil Mota Tito, encaminhando a peça técnica à
12 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2)
13 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
14 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
15 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
16 da Paraíba), Julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da
17 Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Gil Mota Tito; 3) Impute
18 ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, CPF n.º
19 033.333.104-49, débito no montante de R\$ 263.478,51, sendo R\$ 262.560,57 atinentes
20 ao registro de pagamentos indevidos a instituições bancárias sem justificativa e R\$
21 917,94 respeitante à ocorrência de desvio de bens públicos sem a adoção de
22 providências para a reparação do dano; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
23 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida
24 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
25 cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Gil Mota Tito, no interstício máximo de 30
26 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão,
27 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
28 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
29 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com
30 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, aplique multa ao
31 Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 7.882,17; 6)
32 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
33 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
34 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida

1 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
2 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
3 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
4 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
5 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
6 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Faça recomendações no sentido de
7 que o administrador municipal, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades
8 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
9 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
10 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
11 do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de obrigações
12 patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às
13 remunerações pagas pelo Poder Executivo de Riachão do Bacamarte/PB durante o
14 exercício financeiro de 2012; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
15 caput, da Lex Legum, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
16 de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
17 Relator, por unanimidade. Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-
18 03978/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMALAUÍ, tendo
19 como Presidente o Vereador Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2013.
20 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo
21 julgamento regular das contas em análise, com declaração de atendimento integral às
22 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** No sentido desta Corte: I -
23 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II -
24 Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Camalaú, sob a
25 responsabilidade do Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2013; III -
26 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
27 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
28 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
29 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso
30 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 PROCESSO TC-04978/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de
32 BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, relativa ao exercício de
33 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
34 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

1 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
2 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de
3 Contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2012, sob a
4 gestão do Senhor José dos Santos; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José dos Santos, no
5 valor de R\$ 1.000,00, pela falta de encaminhamento do RGF do 2º semestre a este
6 Tribunal, assim como a falta de comprovação de sua publicação; 3- Conceder-lhe o prazo
7 de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo
8 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-
9 Recomendar ao Legislativo Mirim no sentido de observar as normas vigentes quanto aos
10 demonstrativos que compõem as informações prestadas a esta Corte. Aprovada a
11 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05570/13 – Prestação de**
12 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o**
13 **Vereador Sr. Edgard Santa Cruz Neto, relativa ao exercício de 2012.** Relator:
14 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente
15 comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo
16 em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPCONTAS:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
18 Tribunal: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de
19 Bananeiras, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Edgard
20 Santa Cruz Neto, 2- Recomendar a atual gestão da Câmara Municipal de Bananeiras que
21 observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e
22 legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer
23 em falhas dessa natureza. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
24 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Consultas: PROCESSO**
25 **TC-08140/14 – Consulta formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO**
26 **PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, indagando da possibilidade da receita**
27 **proveniente das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, e**
28 **destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, compor a base de cálculo para os**
29 **orçamentos do Legislativo Municipal.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
30 **RELATOR:** Votou no sentido de determinar o arquivamento dos autos, remetendo-se ao
31 consulente cópia do Parecer Normativo PN-TC 005/2011. Aprovado o voto do Relator,
32 por unanimidade. Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra,
33 o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:10horas, agradecendo a presença de
34 todos, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por

1 sorteio, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de julho de 2014, foram
2 distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestação de Contas das
3 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 266 (duzentos e
4 sessenta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório
5 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
6 presente Ata, que está conforme.

7 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de julho de 2014.

Em 30 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO